



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.005361/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.807 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente MARCIO IVO MOTTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para fins de reestabelecer a glosa de despesa médica no valor total de R\$ 19.746,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 2.544,00
2. Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 5.994,00;
3. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 5.630,54;
4. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 44.534,85;

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega que são devidas as deduções com dependentes, com instrução, despesas médicas e previdência privada.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação precedente em parte, um vez que restabeleceu integralmente dedução com dependentes de R\$ 2.544,00, dedução com despesas de instrução de R\$ 5.994,00 e dedução com previdência privada de R\$ 5.630,54. Por outro lado, restabeleceu parcialmente dedução de despesas médicas de R\$ 2.765,34.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 08/10/2010, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 08/11/2010, onde alega, em apertada síntese, que:

- a Sra. Glauce Benassi Motter é sua esposa e sua dependente;
- requer o restabelecimento das despesas médicas glosadas, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, cabe esclarecer que o litígio está restrito à infração dedução indevida de despesas médicas de R\$ 41.769,51, uma vez que já foram restabelecidas pela decisão de piso integralmente dedução com dependentes de R\$ 2.544,00, dedução com despesas de instrução de R\$ 5.994,00, dedução com previdência privada de R\$ 5.630,54 e parcialmente dedução de despesas médicas de R\$ 2.765,34.

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescentados)

A decisão de piso já restabeleceu as seguintes despesas médicas: Carmem Abranches (R\$ 1.788,00), Hilo M. Ferrari (60,00), Odontoprev S/A (133,74), Grupo Odont. Bartira S/C Ltda – GOB (R\$ 675,60) e Papaiz Associados (108,00), totalizando R\$ 2.765,34.

Esclareça-se que a Sra. Glauce Benassi Motter não foi declarada pelo contribuinte como sua dependente em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2003, logo o contribuinte não pode deduzir as despesas médicas que tiveram ela como beneficiária.

Conforme bem detalhado pela decisão *a quo*, sua esposa apresentou a Declaração ND: 08/27.447.055 em separado, logo não pode ser sua dependente em sua DAA.

Logo, devem ser mantidas as seguintes despesas médicas, por ter como beneficiária Glauce Benassi Motter: Ricardo Baroudi Cir. Plástica S/C LTDA de R\$ 16.000,00 e Sandra Tajtelbaum de R\$ 340,00.

A glosa das despesas com Associação Abril de Benefícios de R\$ 3.303,11 devem ser mantidas, pois não especifica o benefício e os seus beneficiários.

No mesmo sentido, devem ser mantida as glosas das despesas médicas com os prestadores de serviços Rosa Maria Gomes Bernachio (R\$ 294,00) e Carmem Beatriz V.S. Baoude (R\$ 1.600,00), pois nos documentos apresentados não constam os registros em conselho de fiscalização e exercício profissional, os CPF e os endereços das emitentes.

Por outro lado, da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a manutenção das glosas das despesas médicas pela decisão de piso com os serviços médicos DIOSP Serv. Médicos S/C LTDA (R\$ 11.036,00), S.A.A.T. Serv. Anest. Analg. S/C LTDA (R\$ 3.200,00), Alfa Serv. Méd. S/C LTDA (R\$ 3.200), Carmem Abranches Odontol. S/C LDA (R\$ 1.640,00) e Nielze D. Santiago (670,00) foi a ausência do beneficiário do serviço médico prestado, logo devem ser restabelecidas essas despesas médicas no valor total de R\$ 19.746,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer a glosa de despesa médica no valor total de R\$ 19.746,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles